

**COLEÇÃO
MUNICÍPIO
TRANSPARENTE**

COMO
IMPLEMENTAR UMA
CORREGEDORIA
EM MUNICÍPIOS

VERSÃO SIMPLIFICADA

Ministério da Transparência, Fiscalização
e Controladoria-Geral da União

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SAS, Quadra 01, Bloco A, Edifício Darcy Ribeiro
70070-905 . Brasília-DF . cgu@cgu.gov.br

TORQUATO JARDIM
Ministro da Transparência, Fiscalização
e Controladoria-Geral da União

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Secretário-Executivo do Ministério da Transparência,
Fiscalização e Controladoria-Geral da União

ANTÔNIO CARLOS BEZERRA LEONEL
Secretário Federal de Controle Interno

GILBERTO WALLER JUNIOR
Ouvidor-Geral da União

ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS NÓBREGA
Corregedor-Geral da União

CLÁUDIA TAYA
Secretária de Transparência e Prevenção da Corrupção

EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL Aline Cavalcante dos Reis e Silva . Armando de
Nardi Neto . Gustavo Henrique de Vasconcellos Cavalcanti . Renata Ferreira da
Rocha . Roberta Cariús Siqueira . Tatiana Spinelli

Brasília, maio de 2017

As informações

apresentadas neste guia têm o objetivo de orientar Municípios na implementação e/ou estruturação de suas atividades correicionais, entendidas como aquelas destinadas a corrigir desvios, seja por parte de servidores e empregados públicos, seja por parte de empresas fornecedoras de produtos e serviços.

A relevância do presente manual evidencia-se pela necessidade de que todas as esferas de governo estejam preparadas para o atendimento de demandas que tratem de apuração de irregularidades, sem afastar a necessidade de medidas de caráter preventivo. As corregedorias têm importante e indispensável papel nessa missão.

O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, por meio da Corregedoria-Geral da União - CRG, exerce as funções de órgão central do denominado Sistema de Correição do Poder Executivo federal, e, dentre suas atribuições, destaca-se o papel de orientação técnica e normativa nas matérias pertinentes ao tema. Assim, o que aqui se denomina orientações é, na verdade, um compartilhamento de experiências, com o objetivo de estimular a integridade e o enfrentamento à corrupção em todas as esferas de governo.

CORREGEDORIA

As medidas de combate à corrupção e de promoção da integridade e da ética são bases fundamentais para uma boa gestão pública. Entretanto, para alcançar o sucesso das medidas preventivas, são necessários mecanismos que garantam seu cumprimento e reprimam eventuais desvios de comportamento. *Essa é a função de Corregedoria, também conhecida como função de Correição.*

As medidas correicionais podem ser de caráter disciplinar - ou seja, aplicadas a servidores e funcionários públicos -, como também de caráter punitivo para pessoas jurídicas que venham a praticar ilícitos em licitações ou contratos administrativos.

Quando aplicadas de forma rápida e justa, as medidas correicionais ajudam a criar uma cultura de integridade, que passa a fazer parte de toda a Administração e, ao fim, da própria sociedade. Fica evidente que o combate à corrupção deve ser objetivo constante do Estado.

Corregedoria é a área responsável por conduzir investigações e processos que podem resultar em penalidades a servidores ou empregados públicos, bem como a pessoas jurídicas.

COMPETÊNCIA

Os Municípios possuem legislação própria acerca dos direitos e deveres dos seus servidores e empregados. No caso do governo federal, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é a principal norma da matéria, e, muitas vezes, com as devidas adaptações, é a referência para as legislações municipais.

Idealmente, uma Corregedoria deve ter suas competências claramente definidas na legislação que a regula (Decreto, Lei, etc), para que se evitem dúvidas sobre o objetivo de sua atuação ou conflito de competências com outros órgãos do município. É importante que a legislação também seja capaz de dotar a corregedoria da independência e dos meios suficientes e adequados para o alcance de seus objetivos.

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Uma Corregedoria deve ter pessoal qualificado e equipamentos suficientes para o seu adequado funcionamento, e seu dimensionamento levará em conta diversos fatores, como disponibilidade orçamentária e abrangência do órgão.

A Corregedoria deverá ter capacidade de, em um tempo razoável, processar as denúncias e representações que receber, dando uma resposta socialmente adequada e evitando a impunidade dos envolvidos em razão do decurso do tempo (instituto jurídico denominado “prescrição”).

Por envolver uma atividade bastante sensível, a Corregedoria

deverá estar ligada à autoridade ou órgão máximo do Município, de forma a garantir maior independência e autonomia para o exercício da função disciplinar, sendo recomendável, portanto, que esteja ligada ao próprio prefeito ou a um secretário municipal.

Quanto à estrutura, em si, não há um formato pré-determinado. A divisão, organização e coordenação das atividades e responsabilidades de cada setor será definida em razão da complexidade e realidade de cada Corregedoria. Contudo, uma boa prática é a separação entre as comissões ou setores responsáveis pela condução das investigações/ processos disciplinares e aqueles setores ou autoridades responsáveis pela aplicação de penalidades ou sanções.

EQUIPE

Pesquisa recente realizada pela Corregedoria-Geral da União demonstrou que 62,1% das Corregedorias dos Estados e Municípios não possuem servidores que se dediquem exclusivamente à área de Correição.

Para que os processos sejam conduzidos de maneira rápida, correta e efetiva, é recomendável que uma Corregedoria tenha servidores dedicados integralmente para essa função. A existência de uma carreira específica de Controle ou Correição não é pré-requisito para que uma Corregedoria seja criada; o que importa é a profissionalização da atividade, seja mediante treinamentos regulares ou atuação exclusiva.

Outra prática indicada refere-se à adoção de comissões

permanentes para a condução dos processos, na medida em que os seus integrantes, ao terem mandato certo e se dedicarem integralmente às funções de investigação, possuirão maior tempo hábil para estudar os casos e se especializar na atividade. Isso faz com que, a princípio, o processo disciplinar seja mais rápido, menos sujeito a interferências externas e com menor possibilidade de falhas processuais.

Por fim, também é recomendável a criação de regras para que um servidor trabalhe na Corregedoria, tais como a exigência de reputação ilibada ou formação em Direito. Igualmente, é importante prever eventuais direitos e as responsabilidades dos integrantes desta unidade, com o objetivo de diminuir riscos e garantir que os integrantes da Corregedoria possam realizar seu trabalho com independência e sem o receio de represálias.

FLUXOS DE TRABALHO E CONTROLES

Uma Corregedoria deve dar respostas rápidas a denúncias e representações sobre irregularidades de que tomar conhecimento. Para tanto, são necessários fluxos de trabalho bem definidos e ferramentas de trabalho modernas.

Um dos principais fluxos de trabalho de uma Corregedoria refere-se ao tratamento a ser dado para as denúncias/representações recebidas. Novamente, as melhores práticas sugerem a criação de normativo específico dentro da própria Corregedoria (portaria, ordem de serviço ou similar) para que

se evitem procedimentos repetitivos ou desnecessários e, conseqüentemente, o aumento do tempo de resposta.

Na atual era da informação, é recomendável que o controle dos processos de trabalho e das investigações (prazos, andamento, responsáveis) seja feito de maneira eletrônica. Considerando uma demanda correcional pequena, a utilização de planilhas pode ser suficiente, ao menos no início da estruturação da Corregedoria.

O ideal, porém, é que se evolua para a utilização de sistema próprio, cuja criação, contudo, pode exigir significativa quantidade de tempo e recursos, o que pode inviabilizar o seu uso. Pensando nisso, a CGU disponibiliza gratuitamente o código-fonte do seu principal sistema de controle de processos disciplinares, chamado CGU-PAD. Vale mencionar, ainda, que brevemente será lançado o Sistema CGU-PJ, ferramenta semelhante, para controle dos processos administrativos de responsabilização de entes privados.

A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE ENTES PRIVADOS

A responsabilização de empresas privadas é mais uma ferramenta no combate à corrupção. Nos termos da [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), também conhecida como Lei Anticorrupção ou Lei da Empresa Limpa, é possível a punição administrativa de pessoas jurídicas que corrompem agentes públicos, fraudem licitações e contratos

ou dificultem atividade de investigação ou fiscalização de órgãos públicos, entre outras irregularidades.

Com a mencionada lei, o Brasil deu um importante passo, ao prever a responsabilização objetiva, no âmbito civil e administrativo, de empresas que praticam atos lesivos contra a administração pública nacional ou estrangeira. A lei preenche uma lacuna no ordenamento jurídico do Brasil ao tratar diretamente da conduta dos corruptores, e atender a compromissos internacionais assumidos pelo país no combate da corrupção envolvendo entes privados.

Fique atento!

Aos Municípios foi conferida pela nova legislação, a responsabilidade por conduzir processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas que com eles se relacionem.

A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica, que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846/2013 será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, em que deverão ser observados os princípios do contraditório e ampla defesa.

A ciência de irregularidades que envolvam a atuação de pessoas jurídicas poderá se dar de várias formas, a saber: representações de órgãos públicos, auditorias públicas, notícias em jornais, revistas, dentre outras mídias, denúncias, etc.

Nesse sentido, recomenda-se que aqueles Municípios que não possuam órgãos de ouvidoria e corregedoria estruturados e que atuem de forma integrada, estabeleçam regras para o processamento das denúncias, inclusive anônimas, além de critérios para o eventual arquivamento dessas notícias, de modo a permitir a análise dessas manifestações e o devido encaminhamento, seja para abertura de investigação preliminar, PAR ou arquivamento.

Recomenda-se, ainda, que os Municípios avaliem a necessidade de constituição de um órgão de Corregedoria ou de uma unidade com competência específica para atuar no processamento de pessoas jurídicas. Caso já exista um órgão que atue na apuração de irregularidades na atuação de servidores públicos, recomenda-se que esse mesmo órgão venha a deter a atribuição de investigar, apurar e processar entes privados, considerando que muitas das regras e princípios do direito sancionador são aplicáveis tanto para pessoas físicas quanto jurídicas.

COMPETÊNCIA PARA INSTAURAR E JULGAR O PROCESSO

A competência para a apuração e a condução de PAR referente a irregularidades cometidas por pessoas jurídicas privadas, na relação destas com a Administração Pública Municipal, foi conferida à autoridade máxima do órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta.

Todavia, em municípios menores, com o objetivo de garantir certa harmonização e coerência na aplicação da Lei

Anticorrupção, é oportuno que, no caso da Administração Indireta, tal competência seja atribuída somente às Secretarias Municipais às quais se encontra vinculada a entidade lesada.

Importante ressaltar, quanto ao julgamento do PAR, a necessidade de manifestação pelo órgão jurídico municipal acerca da regularidade do processo, previamente à decisão da autoridade julgadora, de modo a melhor subsidiar o julgador em sua decisão de punir ou absolver a pessoa jurídica investigada.

PRAZO

A conclusão do processo deve ocorrer em 180 dias, prorrogáveis. Ressalte-se que, não obstante a possibilidade de prorrogação dos trabalhos, deve ser observado o princípio constitucional da celeridade, o qual também deverá ser observado nas apurações de responsabilidade de pessoas jurídicas.

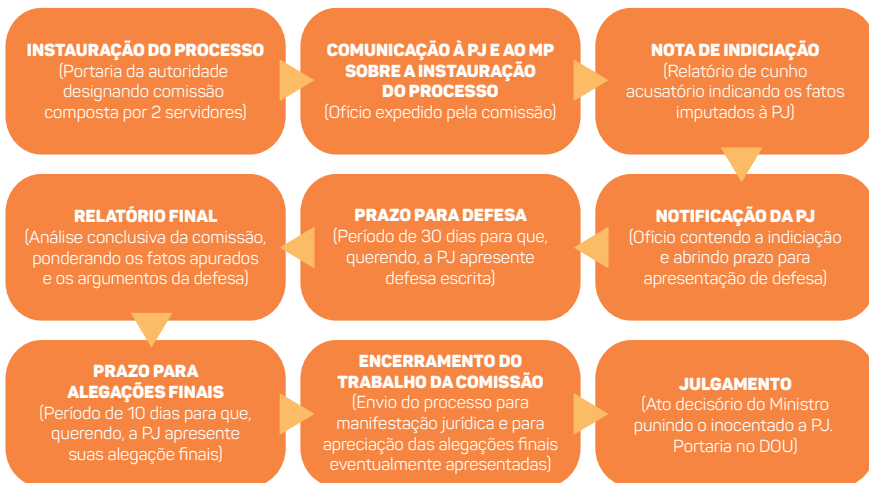
PROCEDIMENTO

A Lei nº 12.846/2013 regula o PAR em seus artigos 8º a 15, sem, contudo, detalhar todo o rito a ser observado pela Administração Pública na condução do processo. Assim, é prudente que o regulamento municipal disponha sobre as regras a serem observadas pelos respectivos órgãos/ entidades na aplicação da lei. Minuta de Decreto no Anexo I desta Cartilha poderá servir de subsídio para os Municípios

que ainda não possuem regulamento próprio.

Segue o fluxo utilizado no PAR conduzido no âmbito da Administração Pública Federal, conforme consta do Manual de Responsabilização de Entes Privados, disponível em:

www.cgu.gov.br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas.



Quanto ao procedimento de apuração de responsabilidade de pessoas jurídicas, é oportuno que os seguintes pontos sejam tratados no regulamento municipal:

- *Ao receber o processo após a instauração do PAR, a Comissão poderá desde logo elaborar o Termo de Indicação, a não ser que haja necessidade de produzir*

provas indispensáveis à própria indicição;

· Após o recebimento da defesa pela Comissão do PAR, é possível a produção de novas provas, seja a pedido da pessoa jurídica investigada ou por iniciativa da própria Comissão. Havendo a produção das citadas provas, poderá ocorrer o acréscimo de elementos à indicição já apresentada, abrindo-se prazo para alegações adicionais em matéria de defesa.

· A indicição e o Relatório Final da Comissão deverão abordar, fundamentalmente, descrição sucinta dos fatos apurados durante a instrução, o detalhamento das provas ou sua insuficiência, apreciação dos argumentos de defesa, a análise e funcionamento do programa de integridade, se for o caso, e a conclusão objetiva quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica; e

· O prazo para atuação da defesa, bem como o procedimento para sua apresentação, deverá ser objeto de atenção por parte dos entes municipais.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do artigo 25 da Lei Anticorrupção, as infrações previstas na nova lei prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Relevante frisar que o prazo prescricional é interrompido com a instauração do processo ou a celebração do acordo. Ou

seja, volta a contar do início a partir de qualquer um desses eventos.

SANÇÕES

As sanções administrativas encontram-se previstas no art. 6º da Lei nº 12.846/2013, consistindo em multa de 0,1% a 20% do faturamento bruto do exercício anterior ao PAR, excluídos os tributos, e publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora. Além disso, há a possibilidade de proibição de contratação com a Administração, com fundamento na Lei nº 8.666/93 e outras leis de licitações e contratos.

A metodologia de cálculo dessa multa está estabelecida no art. 17 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, de modo que a regulamentação do assunto, a ser feita pelos Municípios, deverá ser objeto de preocupação quando da elaboração do normativo. Contudo, tendo em vista que tal matéria pode se apresentar com grande complexidade para as comissões, é possível que a regulamentação aborde somente aspectos mais genéricos para a dosimetria da multa.

Outra questão que deve ser abordada se refere ao prazo para pagamento da multa, bem como o procedimento visando a esse pagamento e eventual cobrança judicial, no caso de ele não ter sido realizado dentro do prazo.

Para a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, importante estabelecer o prazo e a

forma de comprovação, por parte da pessoa jurídica punida, do cumprimento dessa penalidade.

PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Conforme dispõe o art. 7º, VIII, da Lei Anticorrupção, empresas que tenham mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e aplicação efetiva de códigos de ética e conduta no âmbito da pessoa jurídica terão seus esforços reconhecidos e poderão ter suas penas diminuídas – não excluídas –, caso venham a ser responsabilizadas nos termos da referida lei.

Mesmo não sendo obrigatório, é altamente recomendável que as empresas implementem e aperfeiçoem programas de integridade para a consolidação de valores e políticas que promovam padrões éticos em seus negócios, rejeitando atos ilegais, ilegítimos e de corrupção, além de prevenir e corrigir comportamentos no ambiente organizacional que estejam em descompasso com os princípios da empresa.

Os Municípios devem ficar atentos para o que dispõe o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 12.846/2013. Segundo esse dispositivo, os parâmetros de avaliação dos mecanismos e procedimentos de integridade que os entes federativos deverão obedecer quando forem aplicar as sanções previstas na Lei Anticorrupção são os estabelecidos no Decreto nº 8.420/2015 e na Portaria CGU nº 909/2015.

ACORDO DE LENIÊNCIA

No âmbito do processo administrativo de responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos de corrupção, o acordo de leniência se apresenta como um relevante instrumento jurídico de investigação, com a possibilidade da obtenção mais rápida de provas e identificação de pessoas físicas e jurídicas envolvidas no ilícito¹.

Acordo de Leniência é o ato administrativo consensual por meio do qual a Administração processante concede isenções ou atenuações de sanções administrativas imputáveis a determinado infrator em troca de uma efetiva colaboração processual, consistente na apresentação de informações relevantes e provas diretas relacionadas à prática de ilícitos administrativos, que permitam inferir, de forma substancial, a existência de elementos de autoria e materialidade.

O artigo 16 da Lei Anticorrupção dispõe que a autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

a) a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

1 Manual de Responsabilização de Entes Privados. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria – Geral da União, CGU, 2016, p. 90-91. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas>.

b) a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

O regulamento municipal deverá estabelecer a autoridade competente para celebrar o acordo de leniência em seu âmbito, além dos procedimentos e dos prazos de negociações. Pontos importantes a serem definidos estão elencados a seguir:

a) Modo de realização das negociações, se por uma Comissão – independente e autônoma – ou se diretamente pela autoridade competente pela celebração do acordo;

b) conteúdo mínimo do documento que formalizará o início das negociações de leniência, bem como do relatório final lavrado por essa Comissão, e dos termos do Acordo de Leniência;

c) prazo limite para que a pessoa jurídica solicite o início das negociações, bem como para o fechamento do acordo.

d) estabelecimento, como pré-requisito para o fechamento do acordo, que, além do ressarcimento ao erário dos valores de prejuízo causado à Administração, haja a apresentação de provas relevantes do eventual ilícito cometido no âmbito da pessoa jurídica.

CADASTROS DE SANÇÕES - CEIS E CNEP

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) são bancos de informações sobre sanções, geridos pelo

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU) e publicados no Portal da Transparência do Governo Federal.

O CEIS consolida a relação das empresas e pessoas físicas que foram penalizadas com alguma restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O CNEP consolida a relação das empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013. Tais sanções podem envolver desde a publicação de decisão extraordinária e a aplicação de multas, na esfera administrativa, até a perda de bens, a suspensão de atividades e a dissolução compulsória, na esfera cível, além da proibição de receber incentivos, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos e entidades públicas.

Fique atento!

A Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) trouxe, em seu artigo 23, a obrigatoriedade para os entes públicos, de todos os Poderes e Esferas de Governo, de manterem os cadastros CEIS e CNEP atualizados.

Tanto o CEIS quanto o CNEP são importantes instrumentos para os gestores e para a sociedade. Para os gestores, pois se tornam referências para todos os órgãos e entidades públicas nos seus processos de compras. E, para a sociedade, em razão de possibilitar maior controle, pela

Como implementar uma corregedoria em municípios de pequeno porte

transparência quanto ao cumprimento da legislação, com destaque para o CEIS, que consolida dados de várias fontes e traduz a linguagem técnica para uma estrutura acessível.

SISTEMA INTEGRADO DE REGISTRO DO CEIS/CNEP - SIRCAD

Para atender à exigência de atualização dos cadastros por todos os entes públicos, a CGU desenvolveu o Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP, denominado SIRCAD, que permite aos órgãos e entidades do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios brasileiros incluir no CEIS e no CNEP as sanções aplicadas na sua esfera.

Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP

Versão 1.0.8

Governo Federal

segunda-feira, 20/02/2017
Ambiente Oficial

Portal da Transparência - CEIS | Material de Apoio

JÁ SOU CADASTRADO

CPF

SENHA

[recuperar](#)

[senha](#)

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO



Entrar

AINDA NÃO SOU CADASTRADO

Pré-Cadastro

Comunicados

Todos os entes públicos podem solicitar seu pré-cadastro no Sistema pela internet e é necessário que possuam certificação digital (e-CNPJ). O titular do certificado digital, conforme cadastrado no CNPJ da Receita Federal, será cadastrado no Sistema como Administrador de sua unidade.

Este Administrador poderá conceder acesso a outros servidores para cadastramento das sanções no Sistema.

Para informações detalhadas, consulte o Material de Apoio.

Bem-vindo

O Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP foi desenvolvido para publicar, no Portal da Transparência, os dados do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e do Cadastro Nacional das Empresas Punidas (CNEP), atendendo as determinações da Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O CEIS tem por objetivo consolidar a relação das empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que restringiram o direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública. Já o CNEP busca consolidar a relação de penalidades aplicadas pela Administração Pública a pessoas jurídicas com base na Lei 12.846/2013.

O acesso ao Sistema é feito de forma restrita pelos entes públicos para que seja preservada a fidedignidade dos dados registrados.



Faça seu
Pré-cadastro



Material
de Apoio



Acesso à
Informação

Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP.
Direitos reservados - CGU/2014



O SIRCAD é atualmente regulamentado pela [Instrução Normativa CRG nº 002/2015](#) e pela [Portaria CRG 1.332/2016](#).

O acesso ao sistema é restrito e depende do pré-cadastramento do órgão. Na [página do SIRCAD](#) estão

disponíveis o passo-a-passo para o pré-cadastro e o material de apoio com orientações detalhadas para a concessão de senhas e o registro de penalidades no sistema.

O cadastro do órgão é feito com base no seu e-CNPJ (certificado digital junto à Receita Federal). A partir de então, o órgão recebe um perfil de Administrador no SIRCAD e pode conceder e gerenciar senhas de acesso para que seus usuários façam o registro das penalidades aplicadas no CEIS e no CNEP.

Em caso de dúvidas sobre a utilização do Sistema, os órgãos e entidades podem entrar em contato com a CGU por meio do endereço ceis@cgu.gov.br.

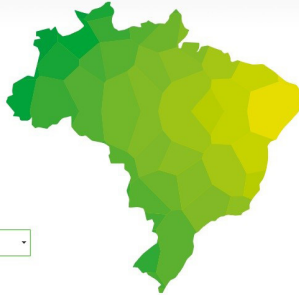
PAINEL MUNICÍPIOS

Vale registrar que a CGU disponibiliza, no [Painel Municípios](#), dados sobre as punições publicadas por cada Governo Municipal nos cadastros CEIS e CNEP, o que permite fácil controle pelos cidadãos quanto ao cumprimento das disposições da Lei Anticorrupção.

• PAINEL MUNICÍPIOS

O Painel Municípios é uma ferramenta que reúne informações sobre fiscalização, transparência pública, ouvidoria, punições a empresas e demografia de todos os municípios do país. A ideia é possibilitar uma visão geral da situação dos entes aos prefeitos, aos gestores municipais e à sociedade.

Desenvolvida pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU), a ferramenta permite pesquisar, examinar e comparar indicadores municipais de forma rápida, dinâmica e interativa. Acesse!



PAINEL MUNICÍPIOS
MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

VISÃO GERAL
TRANSPARÊNCIA
FISCALIZAÇÃO
OUVIDORIA
PUNIÇÕES

DADOS PUNIÇÕES

Porto Alegre - RS

PUNIÇÕES

Visão dos dados em Base de Dados: CEBISONEP e CEPIS

EMPRESAS PUNIDAS (CEBISONEP) PELO MUNICÍPIO

57

ÚLTIMA PENALIDADE (CEBISONEP)

28/12/2016

ENTIDADES IMPEDIDAS POR CEPIS CONVÊNIO NO MUNICÍPIO

57

Informações do CEPIS não são servíveis ao fôro AnO.

Período 2014 (CEBISONEP)

HISTÓRICO DE PUNIÇÕES

Informações do CEPIS não são servíveis ao fôro AnO.

CEPIS

IMPEDIMENTO DE ENTIDADES - MOTIVOS

CEBISONEP

PUNIÇÕES DE EMPRESAS - POR TIPO E BASE LEGAL

RELAÇÃO DE ENTIDADES CADASTRADAS DO MUNICÍPIO (CEIS)

Entidades Cadastradas

CADASTRO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE - MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - CENTRAL DE LICITAÇÕES (DELIC/CP)

Consulte os cadastros de punições antes de fazer controles e termos

- » CEIS - Empresas e Pessoas Físicas Sancionadas
- » CEPIS - Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas
- » CIEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas

DECRETO N° ____, DE __ DE ____ DE 201__.

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo municipal, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo municipal, a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas, de que trata a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pela prática de atos contra a Administração Pública municipal.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Seção I

Disposições gerais

Art. 2º A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

Art. 3º A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é do Secretário Municipal do órgão em face do qual foi praticada a irregularidade.

Parágrafo único. Em se tratando de entidades da administração indireta, a competência é do Secretário Municipal do órgão ao qual a entidade encontra-se vinculada.

Seção II

Do Processo Administrativo de Responsabilização

Art. 4º O processo administrativo de que trata o artigo 2º deste decreto respeitará o direito ao contraditório e à ampla defesa, e observará o disposto no Capítulo IV da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Subseção I

Da instauração, tramitação e julgamento

Art. 5º A instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa dar-se-á mediante portaria a ser publicada no meio de comunicação oficial do Município e deverá conter:

I - o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão;

II - a indicação do membro que presidirá a comissão;

III - o número do processo administrativo onde estão narrados os fatos a serem apurados; e

IV - o prazo para conclusão do processo.

Art. 6º O PAR será conduzido por comissão processante composta por dois ou mais servidores estáveis e exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 7º O prazo para conclusão do PAR não excederá 180 (cento e oitenta) dias, admitida prorrogação por igual período.

Art. 8º Instaurado o PAR, a comissão processante analisará os documentos pertinentes e intimará a pessoa jurídica para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação, apresentar defesa escrita e

especificar eventuais provas que pretende produzir.

Art. 9º As intimações serão feitas por qualquer meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada.

Parágrafo único. Estando a parte estabelecida em local incerto, não sabido ou inacessível, ou caso não tenha êxito a intimação na forma do caput, será feita nova intimação por meio de edital.

Art. 10. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a pessoa jurídica poderá apresentar novas alegações acerca do que foi produzido no prazo de 10 (dez) dias, contado do encerramento da instrução probatória.

Art. 11. Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a comissão processante deverá examiná-lo segundo os parâmetros indicados em Regulamento do Poder Executivo federal, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, para subsidiar a dosimetria da multa a ser proposta.

Art. 12. Concluídos os trabalhos de apuração, a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados, o qual deverá ser conclusivo quanto à responsabilização da pessoa jurídica.

§ 1º O relatório final do PAR será julgado no prazo de 30

(trinta) dias, sendo imprescindível manifestação jurídica prévia, elaborada pelo órgão de assistência jurídica competente.

§ 2º A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

§ 3º Na hipótese de decisão contrária ao relatório da comissão, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.

Art. 13. Caberá pedido de reconsideração à autoridade julgadora, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação da decisão.

Art. 14. Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no meio de comunicação oficial do Município.

Art. 15. A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não interpor recurso, deverá cumpri-las no prazo de 30 (trinta) dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

Parágrafo único. Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica o mesmo prazo previsto no caput, para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DOS ENCAMINHAMENTOS JUDICIAIS

Seção I

Disposições gerais

Art. 16. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013:

I – multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II – publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Seção II

Da Multa

Art. 17. A multa levará em consideração a gravidade e a repercussão social da infração, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 18. Para o cálculo da multa, devem ser considerados os

elementos presentes no art. 7º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§1º A existência e quantificação dos elementos de dosimetria da multa devem estar evidenciadas no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

§2º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

Art. 19. O valor final da multa deverá ficar entre 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

§1º. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, a multa será calculada entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§2º Em qualquer hipótese, o valor final da multa não poderá exceder a 3 (três vezes) a vantagem pretendida ou auferida.

Art. 20. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias, contado na forma do art. 15.

Seção III

Da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora

Art. 21. A pessoa jurídica sancionada publicará a decisão condenatória em meios de comunicação no município, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e em seu sítio eletrônico, caso existente.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 22. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser

estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as regras estabelecidas em regulamento do Poder Executivo federal, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei Federal 12.846, de 2013.

CAPÍTULO V

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 23. O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei Federal nº 8.666, de 1993, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, observados os requisitos previstos nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 24. Compete à autoridade máxima do órgão municipal responsável pelo controle interno celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo municipal, nos termos do Capítulo V da Lei Federal nº 12.846, de 2013, sendo vedada a sua delegação.

Art. 25. O acordo de leniência será proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal ato, observado o disposto no art. 26 da

Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§1º A proposta do acordo de leniência receberá tratamento sigiloso, conforme previsto no § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e tramitará em autos apartados do PAR.

§ 2º A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR.

§3º A apresentação da proposta de acordo de leniência deverá ser realizada por escrito, com a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e deverá conter, no mínimo:

I - a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber;

II - o resumo da prática supostamente ilícita; e

III - a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

§4º Uma vez proposto o acordo de leniência, a autoridade competente nos termos do art. 24 deste Decreto poderá requisitar cópia dos autos de processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da Administração Pública municipal relacionados aos fatos objeto do acordo.

Art. 26. Uma vez apresentada a proposta de acordo de leniência, a autoridade competente designará comissão composta por dois servidores estáveis para a negociação do acordo.

Art. 27. Compete à comissão responsável pela condução da negociação:

I - esclarecer à pessoa jurídica proponente os requisitos legais necessários para a celebração de acordo de leniência;

II - avaliar os elementos trazidos pela pessoa jurídica proponente que demonstrem:

- a) ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;
- b) a admissão de sua participação na infração administrativa;
- c) o compromisso de ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo; e
- d) a efetividade da cooperação ofertada pela proponente às investigações e ao processo administrativo.

III - propor a assinatura de memorando de entendimentos;

IV - proceder à avaliação do programa de integridade, caso existente, nos termos estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal;

V - propor cláusulas e obrigações para o acordo de leniência que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias para assegurar:

- a) a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo;
- b) o comprometimento da pessoa jurídica em promover

alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos;

c) a obrigação da pessoa jurídica em adotar, aplicar ou aperfeiçoar programa de integridade; e

d) o acompanhamento eficaz dos compromissos firmados no acordo de leniência.

Parágrafo único. O relatório conclusivo acerca das negociações será submetido pela comissão à autoridade competente, sugerindo, de forma motivada, quando for o caso, a aplicação dos efeitos previstos pelo art. 31 deste Decreto.

Art. 28. Após manifestação de interesse da pessoa jurídica em colaborar com a investigação ou a apuração de ato lesivo previsto na Lei Federal nº 12.846, de 2013, poderá ser firmado memorando de entendimentos com a autoridade competente para celebrar o acordo de leniência, a fim de formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo.

Art. 29. A fase de negociação do acordo de leniência deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, contados da apresentação da proposta, podendo ser prorrogado por igual período, caso presentes circunstâncias que o exijam.

§ 1º A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social.

§ 2º Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência haverá registro dos temas tratados em atas

de reunião assinadas pelos presentes, as quais serão mantidas em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

Art. 30. A qualquer momento que anteceda a celebração do acordo de leniência, a pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta ou a autoridade competente pela negociação rejeitá-la.

§ 1º A desistência da proposta de acordo de leniência ou sua rejeição:

I - não importará em confissão quanto à matéria de fato nem em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado pela pessoa jurídica; e

II - implicará a devolução, sem retenção de cópias, dos documentos apresentados, sendo vedado o uso desses ou de outras informações obtidas durante a negociação para fins de responsabilização, exceto quando a administração pública tiver conhecimento deles por outros meios.

§ 2º O não atendimento às determinações e solicitações da autoridade competente durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.

Art. 31. A celebração do acordo de leniência poderá:

I - isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013;

II - reduzir em até 2/3 (dois terços), nos termos do acordo, o

valor da multa aplicável, prevista no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013; e

III - isentar ou atenuar, nos termos do acordo, as sanções administrativas previstas nos arts. 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou em outras normas de licitações e contratos cabíveis.

§ 1º Os benefícios previstos no caput ficam condicionados ao cumprimento do acordo.

§ 2º Os benefícios do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrarem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

Art. 32. No caso de descumprimento do acordo de leniência:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento;

II - o PAR, referente aos atos e fatos incluídos no acordo, será retomado; e

III - será cobrado o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas.

Parágrafo único. O descumprimento do acordo de leniência será registrado no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, administrado pelo Poder Executivo federal.

Art. 33. Concluído o acompanhamento do acordo de leniência, este será considerado definitivamente cumprido com a declaração da isenção ou cumprimento das respectivas sanções.

CAPÍTULO VI

DOS CADASTROS

Art. 34. Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS informações referentes às sanções administrativas impostas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública municipal, entre as quais:

I - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso III do caput do art. 87 da Lei Federal no 8.666, de 1993;

II - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 87 da Lei Federal no 8.666, de 1993;

III - impedimento de licitar e contratar com União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 7o da Lei Federal no 10.520, de 17 de julho de 2002;

IV - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 47 da Lei Federal no 12.462, de 4 de agosto de 2011;

V - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 33 da Lei Federal no 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

VI - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso V do caput do art. 33 da Lei Federal no 12.527, de 2011.

Art. 35. Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP informações referentes:

I - às sanções impostas com fundamento na Lei Federal no 12.846, de 2013; e

II - ao descumprimento de acordo de leniência celebrado com fundamento na Lei Federal no 12.846, de 2013, nos termos do parágrafo único do art. 32 deste Decreto.

Parágrafo único. As informações sobre os acordos de leniência celebrados com fundamento na Lei Federal no 12.846, de 2013, serão registradas no CNEP após a celebração do acordo, exceto se causar prejuízo às investigações ou ao processo administrativo.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(Local), (Data).

(Nome do Prefeito Municipal)

(Nomes dos Secretários Municipais que subscrevem)

www.cgu.gov.br



cguonline



@cguonline



cguoficial

MINISTÉRIO DA
TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

